TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003375-14.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Trajano Nogueira

Requerido: José Elias de Souza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Trajano Nogueira ajuizou ação de prestação de contas contra o réu José Elias de Souza, requerendo a prestação de contas nos termos postos na sentença de primeira fase, proferida a folhas 57/61, na qual o réu foi condenado a prestar as contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 915, § 2°, do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação interposto pelo réu a folhas 68 foi julgado deserto por meio da decisão de folhas 76, ante a não comprovação do recolhimento do preparo, certificando-se o trânsito em julgado a folhas 76 verso.

O réu não prestou as contas conforme lhe competia, tendo o autor apresentado a folhas 77/78. Todavia, a decisão de folhas 81/82 determinou ao réu que as prestasse na forma prevista no artigo 915, § 2°, do CPC.

Novamente, diante da inércia do réu, o autor apresentou as contas de folhas 86/100.

Decisão de folhas 104/105 julgou necessário o auxílio de profissional habilitado para apresentar os valores efetivamente devidos.

Laudo pericial de folhas 117/133.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Decisão de folhas 141 determinou ao autor que esclarecesse se o imóvel foi desocupado, quedando-se inerte.

Relatei. Decido.

Trata-se da segunda fase do pedido de prestação de contas.

O réu não as apresentou, tendo-a apresentado o autor (confira folhas 86/100).

Todavia, entendeu-se necessária a prova pericial para apuração do valor efetivamente devido pelo réu ao autor.

Dessa maneira, o laudo pericial de folhas 117/133, apurou como saldo devedor pelo réu em favor do autor, o valor de R\$ 78.478,86, atualizado até janeiro/2014 (**confira folhas 120**).

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (**confira folhas 137**), contudo, mantiveram-se silentes (**confira folhas 139**).

Dessa maneira, forçoso reconhecer como saldo credor em favor do autor, o valor apurado no laudo pericial, no montante de R\$ 78.478,86, atualizado até janeiro/2014.

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de crédito em favor do autor, no valor de R\$ 78.478,86, atualizado até janeiro/2014, devendo ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de janeiro/2014 até a data do efetivo pagamento. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 11 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA